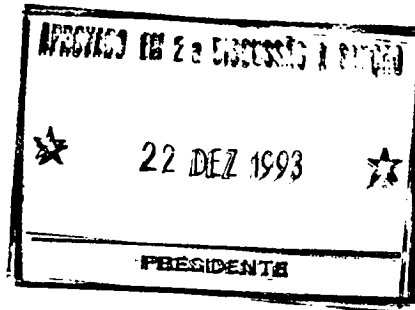




Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
n.º	460	de 1993
o funcionário	E. T. F.	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 460/93



Impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Os promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos realizados no Município de São Paulo, com cobrança de ingresso através de bilheteria ou assinatura ficam obrigados a contratar seguro de acidentes pessoais coletivos em benefício dos espectadores desses eventos, contra acidentes que neles possam eventualmente ocorrer, com, no mínimo, as seguintes garantias e capitais segurados:

- morte acidental: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR
- invalidez permanente, total ou parcial, por acidente: equivalente em cruzeiros reais a 125.000 UFIR
- assistência médica, despesas suplementares e diárias hospitalares: equivalente em cruzeiros reais a 12.500 UFIR.

Art. 2º - Incluem-se, para os fins da presente lei, os seguintes eventos, entre outros:

Prof.



Câmara Municipal de São Paulo

- II - espetáculos teatrais e de dança;
- III - espetáculos circenses;
- IV - concertos e shows musicais;
- V - exibições e torneios desportivos; e
- VI - promoções recreativas.

Art. 3º - A infração à presente lei sujeitará o infrator à multa semanal correspondente a 100 (cem) UFM devida ao Município enquanto persistir a violação da legislação.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers 1 through 21, indicating approval or registration.]

Aurélio Nomura
Vereador
-FL-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 460 de 19 93

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 460/93, que "impõe a obrigatoriedade de cobertura de seguro de vida e acidentes pessoais de grupo nos eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos com renda decorrente de cobrança de ingressos", visa efetuar adequação de seus termos às normas técnicas vigentes para este tipo de seguro, suprimindo a obrigatoriedade da contratação do seguro de vida cobrindo risco de morte natural que, se aprovada, tornaria inviável a implantação do seguro ora proposto.

De outro lado, o Substitutivo ora apresentado também estabelece garantias e capitais segurados mínimos, tornando o PL 460/93 mais explícito quanto às responsabilidades dos promotores dos eventos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 12, de 13
nº 460 de 1993
o Município de São Paulo

PARÊCER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ATIVIDADE ECONÔMICA, EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PL. 460/93.-----

O presente Substitutivo, apresentado pelo autor da proposição, contando com apoio de 1/3 dos Srs. Vereadores, da forma regimental, ajusta a matéria às normas técnicas vigentes para a cobertura de seguro de vida e estabelece garantias e capitais segurados mínimos, tornando mais explícita a responsabilidade dos promotores de eventos culturais, artísticos, recreativos e desportivos, em benefício dos espectadores destes.

Do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, as inovações contidas no Substitutivo apresentado em nada altera o nosso posicionamento anterior, amparando-se nos artigos 13, inciso I, e 160, incisos I, III e IV, ambos da LOM.

Quanto ao mérito, posicionamo-nos favoravelmente ao Substitutivo do autor, por entendermos que este possui avanços significativos em relação à proposta original.

No que tange ao aspecto financeiro, nada temos a opor ao Substitutivo apresentado.

Sala das Comissões Reunidas, em

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

F. Fontes
A. M. Moraes
D. Amade
A. Tasso
M. Modesto
M. Melo
O. Santos
M. Moraes
L. L. L.

EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

M. Faic
C. Carmo
A. A. A.
D. L. L.
M. T. T.
A. C. C.
E. J. J.

ATIVIDADE ECONÔMICA

X. L. L.
X. S. S.
X. M. M.
X. P. P.
X. M. M.
X. B. B.
X. T. T.

FINANÇAS E ORÇAMENTO

X. M. M.
X. C. C.
X. A. A.
X. S. S.
X. B. B.
X. K. K.
X. O. O.
X. J. J.